TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002410-77.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: OSWALDO LUIZ CARRARA SÃO CARLOS e outro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

OSWALDO LUIZ CARRARA SÃO CARLOS, OSWALDO LUIZ CARRARA,

qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Itaú Unibanco S/A, também qualificado, alegando direito dos falte à execução os documentos essenciais à sua propositura, reclamando sua extinção; no mérito, aduz tenha se verificado capitalização de juros em prazo inferior a ano contra a regra proibitória do art. 4°, do Decreto-lei 22.626/33 (Lei de Usura), destacando que a Medida Provisória 2.170-36/01 não tem força para autorizar aludida capitalização de juros mensal, tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, pelo voto do relator, Ministro Sidney Sanches, na ADIn 2316/DF deferiu a cautelar para a suspensão liminar da eficácia de seu artigo 5°, sendo, portanto, de rigor a refeitura dos cálculos para que sejam extraídos: (i) os juros cobrados e não contratados desde a abertura da conta corrente em questão, (ii) a capitalização de juros em prazo inferior a ano, destacando ainda que a comissão de permanência não pode ser aplicada porquanto haja incidência de correção monetária, sendo certo que estas não podem ser aplicadas conjuntamente, nem como os juros moratórios e multa contratual, conforme se lê na *cláusula 9*, pugnando pelo acolhimento dos embargos.

O banco embargado respondeu sustentando que a inicial deve ser rejeitada nos termos do art. 267, VI, c/c art. 739-A do Código de Processo Civil, por absoluta falta de interesse de agir do embargante, que argumenta de forma genérica que os valores cobrados são excessivos e abusivos, não correspondendo ao valor efetivamente devido, a despeito do que não há a apresentação do tido como devido, conforme dispõe o art. 739-A, § 5º do Código de Processo Civil, que impõe a pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento caso não apresentada essa conta; prossegue destacando que o título que lastreia a presente execução é Cédula de Crédito Bancário, cuja executividade é determinada por lei, aduzindo que a alegação de capitalização dos juros e o anatocismo não vieram acompanhada de qualquer demonstração neste sentido, não obstante o que declara que o contrato não previu a capitalização diária e muito menos o banco procedeu a cobrança dessa forma, pois a capitalização foi mensal conforme amplamente abrigado pela legislação vigente, a Medida Provisória 1963-17/2000, atualmente nº 2.170-36, que afastou em definitivo a proibição do artigo 4º do Decreto 22.626/33, no que tange aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, salientando mais que o §3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, enquanto o Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula Vinculante nº 7, autorizando as Instituições Financeiras cobrar juros acima de 12% ao ano, e sobre a incidência de comissão de permanência, afirma que não houve cobrança desse encargo, até porque o contrato, em uma na sua cláusula 10.2., prevê que em lugar da comissão de permanência, o banco pode optar pela cobrança de correção monetária com base na variação IGP-

M ou, na sua falta, do IGP-DI, o que afasta a cumulação alegada, tudo de modo a concluir pela improcedência dos embargos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O embargante replicou limitando-se a reiterar os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao banco embargado, não é caso de aplicação do disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, pois o devedor/embargante não alega exatamente excesso na conta de liquidação, pela forma em que elaborada, mas antes formula pretensão mais ampla, de revisão das cláusulas do próprio negócio, razão pela qual não há se falar em aplicação da referida norma processual.

A respeito da capitalização dos juros, vê-se que o contrato tenha especificado essa hipótese na *cláusula 1.9.3.*, conforme pode ser conferido às fls. 10, circunstância em que não há se falar em ilegalidade, pois como tem sido entendido pelo Superior Tribunal de Justiça, "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ¹).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ²).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ilícita a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, visto que a capitalização mensal de juros somente é admissível quanto pactuada de forma expressa, clara e precisa, e a instituição financeira ré sequer especificou a disposição contratual, nos contratos firmados entre as partes, que a autorizasse" (cf. Ap. nº 0010351-47.2008.8.26.0068 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/03/2012 ³).

Quanto a uma suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.179-36/2001, veja-se o quanto decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "MONITÓRIA - JUROS - Ausência de limite para as instituições financeiras - Súmula Vinculante nº 7 do S.T.F. e Súmula 382 do S.T.J - CAPITALIZAÇÃO - Constitucionalidade do artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000 declarada em controle difuso no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011, suscitado pela 18ª Câmara de Direito Privado nos termos dos artigos 190 e 191 do Regimento Interno, 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal" (cf. Ap. nº 0016994-37.2012.8.26.0664 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/07/2014 ⁴).

No que diz respeito à comissão de permanência, de fato, não é encargo cobrado conforme pode ser conferido na conta de liquidação nos autos da execução (fls. 17 daqueles autos).

Na referida conta são cobradas correção monetária pelo IGPM, juros remuneratórios contratados e juros de mora de 12% ao ano, razão pela qual é de se ter por improcedente o argumento.

O embargante sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

¹ www.stj.jus.br/SCON

² www.stj.jus.br/SCON

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e em consequência CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 30 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA